

LEI MUNICIPAL Nº 04 DE 08 DE ABRIL DE 2009.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS.

A Prefeita do Município de Itapagipe/MG:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte a Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º. Fica autorizado, nos termos desta Lei, a exploração do serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, com denominação de “moto táxi”, na jurisdição do município de Itapagipe, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Considera-se transporte individual de passageiros aquele efetuado por veículos tipo motocicletas, regularmente licenciados para esta finalidade, com indicativo “moto táxi”, visivelmente colocado no tanque de combustível, sobre faixa amarela.

Art. 3º. O serviço de transporte de passageiros a que se refere esta Lei, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser deferido a terceiros mediante expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal, obedecidos os critérios desta Lei.

Parágrafo único – Fica limitado em até 5 (cinco) pontos, com o máximo de 5 (cinco) motos táxi por cada ponto.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º. O Município deverá autorizar empresas de transporte individual de passageiros “moto táxi” e/ou pessoas físicas, atendendo as formalidades legais, mediante autorização de concessão através de licitação pública por pontos definidos em regulamento.

§ 1º. Fica proibida a monopolização do transporte individual.

§ 2º. A empresa e/ou pessoa física, concessionária do serviço de “moto táxi” é responsável por quaisquer danos físicos, materiais ou morais, que sofrerem os usuários ou terceiros, durante as atividades do trabalho do prestador do serviço e que lhe der causa.

Art. 5º. As concessões serão objeto de licitação, nos termos da lei, por prazo certo e determinado, podendo ser revogadas a qualquer tempo no interesse da Administração e no caso de transgressão a qualquer disposição contida nesta Lei, sem que caiba ao concessionário direito a qualquer indenização.

Art. 6º. As concessões terão o prazo de 5 (cinco) anos, mediante comprovação anual de quitação dos tributos incidentes, municipais estaduais e federais e cumprimento das exigências desta Lei, das normas de trânsito e demais atos legais atinentes a matéria.

CAPÍTULO III **DO REGISTRO DAS EMPRESAS E/ OU PESSOAS FÍSICAS**

Art. 7º. Os serviços de que tratam esta Lei, somente poderão ser executados por empresas devidamente constituídas e/ou pessoas físicas, devendo em ambas as situações estarem registradas no cadastro do Município de Itapagipe, Minas Gerais, para o exercício desta atividade.

Art. 8º. Para obtenção do registro, deverá o interessado apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

I – Para pessoas jurídicas:

- a) Contrato Social constitutivo da empresa ou equivalente, do qual conste o objeto, no caso de pessoa jurídica;
- b) Demonstração do patrimônio real equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária à execução dos serviços;
- c) Dispor de local adequado para escritório na sede do Município, contendo espaço destinado ao estacionamento dos veículos;
- d) Certidão negativa em nome da empresa e dos sócios titulares, fornecida pelo Cartório Distribuidor, relativa a ações cíveis, criminais, execuções fiscais e pelo Cartório de Protestos das comarcas em que a empresa tenha tido sede ou seus sócios tenham residido nos últimos 5 (cinco) anos, relativa a cada sócio;
- e) Certidão negativa de débito fiscal municipal, estadual e federal nos locais em que a empresa tenha atuado nos últimos 5 (cinco) anos e em caso de empresa recém constituída, de cada um dos seus sócios no mesmo período; e
- f) Comprovação da existência de patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II – Para pessoas físicas:

- a) CPF;
- b) RG;
- c) Comprovante de residência;
- d) Certidão negativa de débitos municipais; e
- e) Certidão Negativa pelo Cartório Distribuidor, relativa a ações civis, criminais, execuções fiscais e pelo Cartório de Protestos das Comarcas em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 9º. As concessões serão outorgadas às empresas devidamente constituídas e/ou pessoas físicas que preencham as condições de serem proprietárias ou locatárias, neste último caso por um período de 12 (doze) meses, de no mínimo 01 (um) veículo (moto), licenciados no Município de Itapagipe e que se apresentem em bom estado de conservação, sujeitando-se à vistoria inicial e periódica a cada 6 (seis) meses, realizada por técnico designado pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV **DOS PONTOS DE MOTO TAXI**

Art. 10. Os pontos de “moto táxi” serão determinados em regulamento, levando-se em consideração o interesse público e a localização, de maneira a atender as conveniências dos serviços e o projeto urbanístico da cidade, devendo ainda conter especificações da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos e quantidades de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 11. Os pontos de “moto táxi” serão de categoria privativa e destinados exclusivamente ao estacionamento de veículos que constarem da concessão, sendo proibida a sua localização em um raio de 500 (quinhentos) metros um do outro.

Art. 12. Os concessionários de pontos privativos deverão permanecer em seus respectivos pontos, não podendo alterar ou estacionar nos terminais rodoviários ou em outros locais.

Art. 13. Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem pública, desobediência aos dispositivos legais e regulamentares ou alteração das características originais do ponto, implicará na aplicação de penalidades cabíveis, inclusive, na cassação da concessão.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 14. Os veículos a serem utilizados nos serviços discriminados nesta Lei, serão do tipo motocicletas, dotados de 2 (duas) rodas, acima de 120 (cento e vinte) cilindradas, em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e higiene.

§ 1º. Para a exploração dos serviços de que trata esta Lei, não serão admitidos veículos dotados de “rabicho” e “carreta”.

§ 2º. Os veículos não poderão transportar mais de um passageiro e se este for menor deverá estar devidamente autorizado pelos pais ou responsável legal.

Art. 15. Os concessionários poderão instalar sistema de comunicação por rádio, desde que autorizado pelo órgão competente.

Art. 16. Os veículos destinados ao transporte individual de passageiros “moto táxi” deverão ser dotados de protetor de pé, com 10 cm (dez centímetros), adaptado na pedaleira, devendo contar ainda com os seguintes equipamentos.

- a) Faixa padrão amarela com a indicação “moto táxi”, visivelmente apostada no tanque do veículo, através de pintura ou adesivo;
- b) Cartão de identificação (autorização);
- c) 2 (dois) capacetes, conforme especificação prevista em lei e demais equipamentos de segurança que vierem a ser exigidos pela legislação pertinente;
- d) Tabela de tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo;
- e) Inscrição do número da concessão, nas dimensões aprovadas pelo Município, através de pintura ou adesivo afixados no tanque das motocicletas; e
- f) Demais equipamentos de segurança, de acordo com o regulamento aprovado pelo Município e segundo normas do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI DOS CONDUTORES

Art. 17. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres e obrigações previstos na legislação de trânsito, o condutor de veículos destinados ao transporte individual de passageiro, deverá:

- a) Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem ao passageiro;
- b) Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

- c) Abster-se do porte de qualquer espécie de arma durante o serviço;
- d) Tratar os usuários com urbanidade e respeito;
- e) Trabalhar uniformizado com colete de identificação, no padrão determinado pelo Município;
- f) Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento;
- g) Usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também use;
- h) Não exceder os preços constantes da tabela aprovada pelo concedente, ainda que aquém dos estabelecidos;
- i) Manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 Km/h (quarenta quilômetros horários) no perímetro urbano;
- j) Proibir o usuário (passageiro) de carregar crianças no colo; e
- k) Portar, além do documento de identidade, habilitação e certificado de propriedade do veículo.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS E CONDUTORES

Art. 18. Os concessionários de serviço e condutores de veículos são obrigados, além de respeitar as disposições desta Lei e dos demais regulamentos aprovados pelo Executivo, ao seguinte:

- a) Manter o veículo ou a frota em boas condições de tráfego;
- b) Manter atualizada a contabilidade, quando for o caso e o controle operacional dos veículos, exibindo-os sempre que for solicitado pela fiscalização municipal;
- c) Oferecer aos órgãos próprios do Município os livros fiscais e contábeis e demais documentos, dados e quaisquer elementos necessários, para fins de fiscalização;
- d) Manter em atividade toda a frota no período diurno e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da mesma no período noturno;
- e) Manter os condutores uniformizados com o colete de identificação padrão, conforme determinado pelo Município;
- f) Comunicar ao Município quaisquer alterações de localização da sede da empresa ou da residência do concessionário, bem como da garagem, quando for o caso;
- g) Não trafegar com os documentos obrigatórios vencidos;
- h) Não aliciar passageiros;
- i) Não utilizar o veículo para prática de crime;
- j) Não transportar passageiros que por sua vez estejam portando qualquer tipo de volume ou mala que coloque em risco a segurança;
- k) Não adaptar ao veículo qualquer equipamento destinado ao transporte de passageiro que não seja permitido pela legislação de trânsito e pelo Município;
- l) Licenciar o veículo com placa de aluguel junto à repartição de trânsito local; e
- m) Fazer, obrigatoriamente, seguro de acidentes pessoais para cobertura por morte, invalidez e despesas hospitalares dos passageiros, em valor a ser estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas no caso de infração a esta Lei, são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa pecuniária;
- c) Apreensão do veículo;
- d) Suspensão da concessão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- e) Cassação da concessão.

§ 1º. A penalidade de advertência conterá a determinação das providências necessárias visando o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 2º. A pena de advertência converter-se-á em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

§ 3º. A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará a cassação da licença para exercer atividade, com relação ao profissional.

§ 4º. As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infração que coloque em risco o usuário.

§ 5º. O profissional motociclista envolvido em acidentes ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta Lei, a partir de sua condenação.

CAPÍTULO IX **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 20. A fiscalização do serviço será exercida pelo Município através de agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Divisão de Arrecadação e Fiscalização.

Art. 21. Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão:

- a) Advertir os infratores verbalmente ou por escrito;
- b) Multar;
- c) Solicitar afastamento de condutores, autorizados ou prepostos; e
- d) Solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada no que for necessário, mediante Decreto do Executivo.

Art. 23. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 026/97, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe/MG, 08 de abril de 2009.

BENICE NERY MAIA
Prefeita Municipal

MÁRIO LÚCIO QUEIROZ DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento